



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1998
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10875.000834/93-34
Acórdão : 203-03.448

Sessão : 16 de setembro de 1997
Recurso : 98.190
Recorrente : SISA SOCIEDADE ELETROMECÂNICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - Alegações trazidas aos autos, sem a devida comprovação, nada valem.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SISA SOCIEDADE ELETROMECÂNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRS/GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000834/93-34

Acórdão : 203-03.448

Recurso : 98.190

Recorrente : SISA SOCIEDADE ELETROMECAÂNICA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 18 de outubro de 1995, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso voluntário convertido em diligência à repartição de origem, para que esta esclarecesse se o crédito tributário em questão, teria sido, anteriormente, declarado pela contribuinte através da DCTF.

Às fls. 49, manifestou-se a repartição de origem atendendo ao pedido feito por este Colegiado.

A fim de que os Membros desta Câmara tenham um melhor entendimento da lide, ora em julgamento, farei uma síntese do relatório anterior.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000834/93-34
Acórdão : 203-03.448

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Baseados na diligência efetuada, podemos afirmar que a multa aplicada pelos autuantes está perfeitamente enquadrada na legislação vigente à época, senão vejamos:

“O *caput* do artigo 364 do RIPI/82 estabelece que a falta de lançamento do valor total ou parcial do imposto na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado na nota fiscal, **porém não declarado ao órgão arrecadador e na forma prevista no RIPI/82**, sujeitará às multas previstas nos incisos I e II.” (grifei).

Tanto na impugnação quanto no recurso, a recorrente alega não está sujeita a multa acima descrita, porém nada anexou para confirmar seus argumentos.

Com todo acerto, o ilustre Conselheiro Celso Ângelo Gallucci, solicitou à repartição de origem, através de diligência, um esclarecimento sobre a questão levantada pelo contribuinte, já que os autuantes não tinham se reportado sobre este assunto quando da lavratura do auto de infração.

Prontamente, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos - SP, fls.49, nos informou que "Apesar de não estar bem evidenciado no Termo de Verificação Fiscal, a exigência do crédito tributário se deu por falta de recolhimento do IPI não declarado em DCTF."

Pelo acima exposto, à mingua de provas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES